



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 13707.000393/2001-35  
**Recurso n°** 158.471 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.468  
**Sessão de** 11 de setembro de 2008  
**Recorrente** GIL PIRES DE SÁ  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998

**AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - RENÚNCIA** - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1º CC nº 1, DOU Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIL PIRES DE SÁ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a opção do Recorrente pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente



  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza. 

## Relatório

GIL PIRES DE SÁ interpôs recurso voluntário contra acórdão da 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 03/06. Trata-se de exigência de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 2.090,89, mais multa e juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 4.852,53.

A infração que ensejou a autuação foi a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos da Fundação PETROS de Seguridade Social.

O Contribuinte impugnou a exigência, aduzindo, em síntese, que declarou os rendimentos de acordo com o que determinam o artigo 6º, inciso VII, “b” da Lei nº 7.713, de 1988 c/c a Instrução Normativa SRF nº 02, de 08/01/1993, art. 2º, IX e, ainda, conforme orientação emanada da Secretaria da Receita Federal por meio da DECISÃO nº 161/91 da Superintendência da Receita Federal, 1ª Região Fiscal.

Questiona o fato de a infração ter sido nominada como omissão de rendimentos, quando declarou os rendimentos em questão como isentos e afirma que não cometeu infração.

A 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que legislação posterior à mencionada pelo Contribuinte prevê expressamente a incidência do imposto no caso em apreço. Trata-se do art. 6º da Lei nº 9.250, de 1995, que alterou o art. 33 da Lei nº 7.713, de 1988, passando a prever, expressamente, a incidência do imposto, na fonte e na declaração de rendimentos, no caso de benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Anota, também, que dispositivo da Lei nº 7.713, de 1988, invocado pelo Contribuinte, previa duas condições para a isenção do imposto e que nenhuma delas foi comprovada.

Concorda com a queixa do Contribuinte quanto à referência à “omissão de rendimentos” e ao “trabalho com vínculo empregatício”, mas registra que essas falhas não implicaram em cerceamento do direito de defesa ou outro vício que pudesse ensejar a nulidade do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/08/2006 (fls. 37v), o Contribuinte interpôs, em 29/08/2006, o recurso de fls. 40/41 no qual, em síntese, informa que demandou em juízo ação de repetição de indébito relativamente ao mesmo imposto objeto deste processo administrativo, já tendo obtido, inclusive, sentença favorável a sua pretensão (fls. 42/45) e pede seja sobrestado o curso deste processo até decisão definitiva na esfera judicial.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Examino, inicialmente, a admissibilidade do recurso em face da informação de que o Contribuinte demandou perante o Poder Judiciário relativamente à mesma matéria objeto deste processo.

O próprio Contribuinte traz a informação de que demandou em juízo pretendendo a devolução do imposto que foi retido na fonte sobre os rendimentos em questão.

Está pacificado neste Conselho de Contribuinte, que, inclusive, editou súmula a respeito, o entendimento de que a propositura pelo Contribuinte de ação judicial tem por objeto matéria em discussão na instância administrativa importa na renúncia deste, a saber:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º CC nº 1, DOU Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006).*

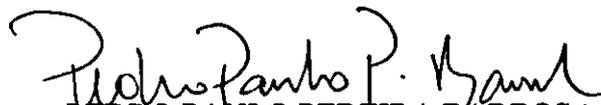
É, precisamente, o que ocorre neste caso e, portanto, o recurso apresentado perdeu objeto.

Vale ressaltar, ainda, que o pedido para que seja sobrestado o curso do processo administrativo até julgamento definitivo do processo judicial fica prejudicado. Como se viu acima, se a propositura da ação judicial importa em renúncia à instância administrativa, trata-se de extinguir o processo administrativo e não se sobrestar o seu andamento.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2008

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA